



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
AUDITOR LEONDINIZ GOMES

Processo nº: 0820/2013
Origem: Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO
Responsável: Iracildes Maria Galdino da Silva – Presidente
Assunto: Consulta sobre legalidade de pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar

PARECER DE AUDITORIA Nº 660/2013

O processo versa sobre consulta formulada pela Sra. Iracildes Maria Galdino da Silva, Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, por intermédio do Ofício GAB/PRES/ Nº 0018/2013, em que solicita esclarecimentos sobre a LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS DESTINADAS AO EXERCÍCIO PARLAMENTAR, objeto da Resolução nº 0010/2012, aos parlamentares em exercício da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – Estado do Tocantins.

A Sra. Iracildes aduz que: ao tomar conhecimento da prática de pagamento de verba de gabinete, verificou que a mencionada Resolução tem como peculiaridade a comprovação de gastos com recibos e notas fiscais e os valores de até R\$ 2.000,00 para objetos diversos destinados aos gabinetes dos Vereadores.

A Terceira Relatoria pelo Despacho nº **DESPACHO nº. 132/2013** considerou a consulta como admissível por estarem presentes os pressupostos indicados no art. 150 do Regimento Interno. Nesse sentido determinou o encaminhamento dos autos à **Terceira Diretoria de Controle Externo** para que se manifeste acerca da matéria efetuando o confronto entre as decisões emitidas por esta Corte de Contas, em especial nas Resoluções Plenárias nº 1633/2001, 456/2007, 653/2008 e nº 299/2011, cujas cópias estão juntadas anexas a este Despacho; Após, à Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Convênios para manifestação, efetuando-se também o confronto entre as decisões retromencionadas em seguida, remetam o processo ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, e por fim a esta Relatoria.

A Terceira Diretoria de Controle Externo, por intermédio do **DESPACHO Nº 008/2013** manifestou-se tecnicamente acerca do assunto e conclui entendimento entendendo que a **criação de verba de indenizatória** para os agentes políticos (vereadores) **não tem respaldo legal** na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 101/2000.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se manifestou por intermédio do Parecer Técnico Jurídico nº 23/2013, em que o entendimento foi nos termos seguintes:

Esta Corte de Contas já pacificou entendimento em processos que apresentem casos análogos ao presente, através de decisões plenárias já descritas nas Resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009, todas do Plenário deste Tribunal de Contas e ainda como subsídios os requisitos descritos na decisão nº 1296/2010 no processo nº CON- 09/00268964/TCE-SC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
AUDITOR LEONDINIZ GOMES

Em anexo, cópia da Resolução nº 299/2011-TCE-Pleno e que elucidam, sem deixar sombra de dúvida que a “verba de custeio da Atividade Parlamentar deve ser executada mediante documento comprobatório de despesas, sem prescindir as formalidades legais contábeis, orçamentários, financeiras, seja pelo ordenador de despesa ou pelo parlamentar”, sem olvidar que ambos terão que assumir a responsabilidade de seus atos junto aos órgãos de controle.

É o relato.

A **Resolução nº 1635/2001**, de 09 de maio de 2001, Item II respondeu negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verba de gabinete aos Senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. A **Resolução nº 456/2007**, de 09 de maio de 2007, item 8.2. respondeu negativamente sobre a criação de Verbas Indenizatórias de Auxílio ao Exercício Parlamentar dos Senhores Vereadores. Deste modo, emitimos opinião no sentido de responder aos questionamentos suscitados pela Sra. Iracildes Maria Galdino da Silva, Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, nos termos do Despacho nº 008/2013, da Terceira Diretoria de Controle Externo e nos termos das **Resoluções deste Tribunal de Contas de nºs 1.635/2001 e 456/2007**.

É o nosso Parecer, S. M. J.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de março de 2013.

LEONDINIZ GOMES
Auditor Substituto de Conselheiro
Mat. 234087



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'PA 660/2013'

LEONDINIZ GOMES

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 22/03/2013 13:58:19